

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 166 /2021**

**49ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 24.08.2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5377/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201811029**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CGF Nº 06.999525-7**

**RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Contribuinte efetuou cálculo incorreto da redução de base de cálculo do ICMS do Diferencial de Alíquota em operações com veículos de carga para consumidor final. Pedido de Perícia – indeferido considerando que os elementos de provas acostados aos autos pelo agente fiscal são suficientes para demonstrar e comprovar a ocorrência da infração, bem como pedido ter sido formulado de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; No mérito o Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em face reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, I, “D”, da Lei nº 12.670/96, considerando a infração como atraso de recolhimento do imposto. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS - DIFAL entradas interestaduais – Reenquadramento da Penalidade art. 123, I, “D”, da Lei nº 12.670/96.**

## **01 – RELATÓRIO**

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa utilizou o cálculo incorreto da redução da base de cálculo do ICMS Difal, ocasionado retenção e recolhimento a menor do imposto devido em operações com veículos de carga para consumidor final.”*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

O agente autuante apontou como violado os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, C, Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

ICMS	28.019,11
Multa	28.019,11
<b>TOTAL</b>	<b>56.038,22</b>

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização, composto pelas Informações complementares, Mandado de Ação Fiscal 2018.07022, Aviso de Recebimento, Mandado de Monitoramento Fiscal 2017.9944, Termo de Notificação 2017.21069 e 201735109, Termo de Encerramento 2018.00190, CD com Tabela de Cálculos das Diferenças apuradas.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 26/39 dos autos argumentando que o montante apurado pelo fiscal autuante decorre de equívoco da fiscalização na interpretação e aplicação da legislação tributária, concernente as operações objeto da autuação, em especial ao disposto no Convênio ICMS 153/2015.

Nos pedidos finais requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento nº 652/2020 pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

Insatisfeito com a decisão singular que pugnou pela Procedência da acusação fiscal, contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, aduzindo o seguinte, em síntese:

- Que a exigência fiscal foi lavrada pela fiscalização com base em interpretação equivocada da legislação aplicada ao caso concreto, em especial, o convênio ICMS 153/2015
- Que, em termos práticos, não há qualquer diferença entre a sistemática adotada pelo contribuinte e aquela aventada pela fiscalização, posto que ambas resultam em carga efetiva de DIFAL-ICMS no montante de 5% a ser recolhido aos cofres públicos;
- Que a penalidade imputada é apurada a partir de percentual absolutamente incompatível com os princípios constitucionais da propriedade, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e capacidade contributiva, o que demanda o seu cancelamento.
- Ao final, requer a improcedência do lançamento.

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

O processo foi encaminhado para Célula de Assessoria Processual Tributária, oportunidade em que foi emitido o Parecer nº 80/2021, conhecendo do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em virtude da decisão de procedência do Auto de Infração nº 2018.11029 em Primeira Instância.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de falta de recolhimento do ICMS – DIFAL em operações interestaduais de entradas de mercadorias nos meses de 02/2016, 05/2016, 07/2016, 09/2016, 11/2016, 05/2017 e 07/2017, decorrente do cálculo incorreto da redução da base de cálculo do referido imposto.

Tanto no Recurso quanto na peça impugnatória contribuinte argumenta que a exigência fiscal foi lavrada pela fiscalização com base em interpretação equivocada da legislação, em especial, o Convênio ICMS 153/2015.

Pois bem, o referido Convênio trata sobre a aplicação dos benefícios fiscais, tanto da isenção de ICMS quanto da redução de base de cálculo, autorizados por meio de convênios em operações e prestações interestaduais de mercadorias que destinem bens e serviços a consumidor final para não contribuintes do ICMS, localizados em outras unidades da Federação.

Vejamos o que dispõe o Convênio ICMS 153/2015:

*Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.*

*§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o caput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.*

*§ 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.*

No presente caso, a empresa efetuou vendas de veículos de cargas para consumidor final, considerando para efeito de cálculo do ICMS, uma alíquota interna no Estado do Ceará de 12% (doze por cento), quando a alíquota correta era de 17% (dezesete por cento). Ao aplicar como alíquota interna o percentual de 12% (doze por cento) e interestadual de 7% (sete por cento) o resultando obtido pelo contribuinte foi uma retenção e recolhimento a menor do imposto devido ao Estado do Ceará, conforme se verifica na tabela de cálculo demonstrada pela fiscalização, CD anexo, fls. 22 dos autos.

Portanto, não houve equívoco por parte da fiscalização quanto a interpretação da legislação que rege a matéria. Já o argumento de que a sistemática adotada pelo contribuinte resultaria em carga efetiva de DIFAL no montante de 5%, não procede. O correto seria aplicar o percentual de 17% (dezesete por cento) alíquota interna, subtraindo do percentual interestadual de 7% (sete por cento), resultando em uma diferença de 10% que deveria ser aplicado sobre o valor das operações.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, observo que não compete a esta órgão de julgamento administrativo-tributário afastar norma prevista em Lei válida e eficaz sob fundamento de inconstitucionalidade. Nesse sentido o legislador tributário editou norma regulando a competência do julgador, conforme se vê no artigo 48, §2º, da Lei nº 15.614/14, que assim diz:

*Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.*

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

No tocante a multa a ser aplicada ao caso, entendo que deve ser reenquadrada para a sanção prevista no art. 123, I, “D” da Lei nº 12.670/96, considerando a infração como atraso de recolhimento do ICMS-DIFAL, tendo em vista que as operações eram de pleno conhecimento do Fisco e foram registradas em sua escrita fiscal.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

ICMS	28.019,11
Multa	14.009,55
<b>TOTAL</b>	<b>42.028,66</b>

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE do auto de infração, em virtude do reenquadramento da multa para sanção prevista no art. 123, I, “D” da Lei nº 12.670/96.

É como voto.

### 03 – DECISÃO

---

**Processo de Recurso Nº 1/5377/2018 – Auto de Infração nº 1/201811029. RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES SOUSA. Decisão: Deliberações em 27.07.2021: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por ocasião dos debates das questões de mérito, o Conselheiro Lúcio Flávio Alves, demonstrou interesse em proceder consulta mais detalhada aos Convênios nº 153/2015, 93/2015 e 51/2000, os quais tratam do cálculo do ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL), matéria ora em questão, e formulou, na forma regimental, PEDIDO DE VISTA, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Retornando à apreciação nesta data (24/08/2021) - Considerações do pedido de vista do conselheiro Lúcio Flávio Alves: O pedido teve objetivo de analisar se os cálculos feitos pelo autuante estavam de acordo com a legislação citada nas informações complementares, Convênio ICMS 93/15;153/15. Decisão: A 3ª Câmara, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência formulado pela parte, em sessão – foi indeferido, por unanimidade de votos, considerando que os elementos de provas acostados aos autos pelo agente fiscal são suficientes para demonstrar e comprovar a ocorrência da infração, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; 2- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali****

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

previstas; **3- No mérito**, resolvem os senhores Conselheiros, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada, para atraso de recolhimento do imposto, conforme art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da recorrente, Dra. Ana Carolina de Oliveira Martins.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *29* de *Outubro* de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.10.15 11:00:49 -03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ALEXANDRE MENDES  
DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE  
SOUSA:21177066300  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=00250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco),  
cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2021.09.20 10:12:13 -03'00'

**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.10.29 11:03:17 -03'00'

**André Gustavo Carreiro Pereira**  
**PROCURADOR DO ESTADO**